

Assunto **Concorrência 007/2020**
De Secretaria de Planejamento e Ações Estratégicas - Dois Vizinhos/PR
<planejamento@doisvizinhos.pr.gov.br>
Para Sm resende <sm.resende@hotmail.com>,
<licitacao@caravaggio.com.br>, <itavel41@hotmail.com>
Data 2020-07-07 14:00



Prefeitura Municipal de
DOIS VIZINHOS

- ata conc 007-2020.pdf (831 KB)

Boa tarde,

Em anexo ata da concorrência 007/2020.

Os demais documentos estão disponíveis no site do município.

link:

<https://www.doisvizinhos.pr.gov.br/licitacoes?tipoanexo=&ano=2020&modalidade=2&chave=>

Atenciosamente,

Bianca Cristina Schreiber
Departamento de Gestão de Projetos e Captação de Recursos
Secretaria de Planejamento e Ações Estratégicas
Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos - PR
Av. Rio Grande do Sul, 130, Centro
CEP 85660-000 - Dois Vizinhos -PR
(46) 3536-8837



BIS

Raul



Município de Dois Vizinhos



- 1 -

Ata 002 da Concorrência nº 7/2020 - Município de Dois Vizinhos

Aos quatorze dias de julho de 2020, às 16h00min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, sob a presidência da Servidora Bianca Cristina Schreiber, para proceder com o encaminhamento do processo da Concorrência n.º 007/2020, Município de Dois Vizinhos, a saber: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA SOBRE PEDRAS IRREGULARES, COM ÁREA DE 11.268,00 m². Aberta a sessão, a comissão informou que recebeu recurso administrativo da empresa ITAVEL SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI, quanto sua Inabilitação. A comissão abre o prazo para que os interessados possam apresentar suas contrarrazões e na data de 22 de julho de 2020, dara andamento ao processo. Todos os interessados irão receber copia desta ata e documentos pertinentes. Deixada livre a palavra e como ninguém se manifestou, deu-se por encerrada a sessão de cujos trabalhos Eu, Bianca Cristina Schreiber, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão de Licitações e representante(s) presente(s).

Bcs

Raul

Assunto **Ata 002 da Conc. 007/2020**
De Secretaria de Planejamento e Ações Estratégicas - Dois Vizinhos/PR
<planejamento@doisvizinhos.pr.gov.br>
Para Sm resende <sm.resende@hotmail.com>, Licitacao
<licitacao@caravaggio.com.br>, Itavel41 <itavel41@hotmail.com>
Data 2020-07-15 10:00



Prefeitura Municipal de
DOIS VIZINHOS



- ATA 002 CONC 007-2020.pdf (129 KB)
- CCF13072020.pdf (5.5 MB)
- PROCURAÇÃO ITAVEL SERVIÇOS RODOVIARIOS.pdf (1.8 MB)

Bom dia,

Segue em anexo.

Atenciosamente,

Bianca Cristina Schreiber
Departamento de Gestão de Projetos e Captação de Recursos
Secretaria de Planejamento e Ações Estratégicas
Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos - PR
Av. Rio Grande do Sul, 130, Centro
CEP 85660-000 - Dois Vizinhos -PR
(46) 3536-8837

----- Mensagem original -----

Assunto:Concorrência 007/2020

Data:2020-07-07 14:00

De:Secretaria de Planejamento e Ações Estratégicas - Dois Vizinhos/PR <planejamento@doisvizinhos.pr.gov.br>

Para:Sm resende <sm.resende@hotmail.com>, licitacao@caravaggio.com.br, itavel41@hotmail.com

Boa tarde,

Em anexo ata da concorrência 007/2020.

Os demais documentos estão disponíveis no site do município.

link:

<https://www.doisvizinhos.pr.gov.br/licitacoes?tipoanexo=&ano=2020&modalidade=2&chave=>

Atenciosamente,

Bianca Cristina Schreiber
Departamento de Gestão de Projetos e Captação de Recursos
Secretaria de Planejamento e Ações Estratégicas
Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos - PR
Av. Rio Grande do Sul, 130, Centro
CEP 85660-000 - Dois Vizinhos -PR
(46) 3536-8837

Bis

Raul

A

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Sra. Bianca Cristina Schreiber.

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – PARANÁ.

Concorrência nº. 7/2020, (regime de empreitada por preço global, do tipo menor preço).



ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 78.106.754/0001-18, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº. 3257, sala A, Conjunto B, Foz do Iguaçu-PR, por meio de sua representante legal, ADRIANA COLOMBELLI, brasileira, solteira, RG nº. 4.661.901-3 e CPF nº. 963.354.169-72, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou **INABILITADA** a ora Recorrente para a participação da Concorrência nº. 7/2020.

I. RESUMO DA PRETENSÃO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra a decisão onde a Recorrente foi declarada inabilitada para a participação da Concorrência nº. 7/2020 vez que *“apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2019 sem o código de autenticação contido no recibo em todas as páginas”*.

Data Vênia, este entendimento não merece prosperar, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

II. DOS FATOS.

Aos seis dias do mês de julho de 2020, às 08h00min, em sessão pública, sob o comando da Presidente da Comissão Permanente de Licitações, a Sra. Bianca Cristina Schreiber, procedeu-se a abertura dos envelopes nº. 01 contendo documentos de habilitação, os quais foram

Bis

/ /

JB

Paul

analisados detalhadamente, conferidos e rubricados pelos membros da Comissão de Licitações e presentes.

Ato contínuo a Recorrente foi declarada INABILITADA pois segundo a comissão "apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2019 sem o código de autenticação contido no recibo em todas as páginas".

III. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Dispõe o § 4º, do artigo 109 da Lei de Licitação que o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, "a qual poderá reconsiderar sua decisão (...)".

Analisando a semântica do texto em discussão, percebe-se que o Edital não exigia código de autenticação contido no recibo em todas as páginas, ("Dashcode"). A INTERPRETAÇÃO DA COMISSÃO JULGADORA, com todo o respeito, cria uma obrigação que é inexistente no Edital.

É o que consta do Edital a respeito, (item 10.2, 4- Quanto à Qualificação Econômica Financeira, alínea "b", páginas 8 e 9), senão vejamos:

b) demonstrações financeiras do último exercício social (balanço patrimonial anual com demonstrações contábeis de resultados), já exigível. O balanço patrimonial anual com as demonstrações contábeis, devidamente assinado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, deverá vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O (s) mesmo (s) deverá (ão) ser assinado (s) por profissional da contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Não há exigência de código de autenticação em todas as páginas do documento balanço patrimonial, (dashcode).

A fundamentação do indeferimento deixa claro que houve o cumprimento do item b acima, apenas a decisão está a "ampliar" o contido em edital, o que legalmente não é permitido.

Deste modo, pugna a Recorrente pela reconsideração da decisão que a declarou INABILITADA para participar do certame de Concorrência de nº. 7/2020 do Município de Dois Vizinho-Paraná.

IV. DO EFEITO SUSPENSIVO.

O Art. 109, I, a e b da lei nº. 8.666/94 diz:

B.S




Paul

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias uteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante

(...)



Já o parágrafo segundo do mesmo artigo dispõe:

§ 2º O Recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Tendo em vista que a decisão foi proferida no dia 06/07/2020, o recurso é tempestivo, (itens 13.11 e 18.1 do Edital).

Assim, requer-se que o presente recurso seja protocolado em seu efeito suspensivo, pelos fundamentos acima expostos, não prejudicando a Recorrente quanto a eventual prosseguimento do certame.

V. DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA (do cumprimento do contido no Edital).

O legislador ao instituir o dever de licitar, preocupou-se com os cuidados em dar a transparência necessária para a licitação, bem como sua justa concorrência.

Seguindo este raciocínio, o artigo 37, XXI da Constituição Federal dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

BIS

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

98

Reul

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**



Assim, o Edital de Concorrência nº. 7/2020, em seu item 10.2 - 4, da alínea "b", **não exigia que o balanço patrimonial do exercício de 2019 contivesse o código de autenticação em seu recibo de todas as páginas.**

Entretanto, a Recorrente foi declarada INABILITADA justamente por atender o contido no Edital, por seu turno a administração pública acabou por descumprir o próprio ato convocatório, (artigos 3º e 41 da Lei nº. 8.666/93). O Edital acaba sendo a "Lei da Licitação" e não pode haver qualquer interpretação extensiva ao que nele consta, sob pena de inviabilizar também a segurança jurídica instituída pelo contido no próprio Edital.

Na ocasião, a Recorrente apresentou documento hábil, qual seja, balanço patrimonial anual com as demonstrações contábeis, devidamente assinado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados. Não há qualquer necessidade de outra complementação no referido documento.

Enfim, foram apresentados os documentos exigidos.

Nessa esteira, fundamental trazermos o art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

É deste texto normativo constitucional que se extraiu o famoso brocardo jurídico que à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Ainda nas palavras do famoso administrativista Hely Lopes Meirelles, explica que "a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a

BIS

responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme caso".



Deste modo, temos que o princípio da legalidade é um limite à atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, sendo também uma garantia individual, e, portanto, cláusula pétrea, dos administrados, pois estes só devem cumprir as exigências do Estado (lato senso) se estiverem previstas na lei.

Por todo o aqui exposto, concluímos que a declaração de inabilitação foi arbitrária e contrária aos princípios legais da administração pública, vez que a documentação exigida foi apresentada de acordo com o disposto no edital, (item 10.2 - 4, alínea "b").

Em tempo, segundo o artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo Ronny Charles Lopes de Torres: "Em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame". (Leis de licitações públicas comentadas / Ronny Charles Lopes de Torres. - revista, amp. E atualiz. 10. ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2019).

Não diferentes são as decisões dos Tribunais, com nossos destaques apontados para a situação em apreço:

82344327 - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO DE PÓS-GRADUAÇÃO. DIMINUIÇÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA NA FASE DE TÍTULOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. MODIFICAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL NO CURSO DO PROCESSO SELETIVO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I. Nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". II. Hipótese dos autos em que o impetrante teve situação agravada, em certame promovido pela UFBA, sem que lhe fosse oportunizado, de forma efetiva, o devido processo legal, vez que notificado para se manifestar após a decisão relativa à diminuição da pontuação atribuída por ocasião da avaliação dos títulos apresentados. Ademais, relevante o fato de que, embora tenha interposto recurso administrativo, o mesmo foi julgado pelo Colegiado respectivo sem que o impetrante

B15

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

fosse previamente intimado. III. Não bastasse isso, e quanto à atribuição de pontos aos títulos apresentados, a UFBA acabou por modificar as **regras no curso do certame, o que não é admitido, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** IV. Ademais, a concessão de medida liminar em setembro/2016, assegurando ao impetrante a participação no certame com a pontuação que lhe fora atribuída inicialmente, consolida situação de fato cuja desconstituição não se recomenda. V. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; RN 0021159-66.2016.4.01.3300; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian; DJF1 02/07/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Decisão que manteve a exclusão do agravante no processo licitatório. Reforma que se impõe. Preliminares de incompetência do juízo e de perda do objeto rejeitadas. Distinguishing da Súmula nº 151 do TJRJ. Inaplicabilidade do entendimento sumulado 151 do TJRJ, editado para sanar as controvérsias acerca de questões voltadas a concurso público de sociedade de economia mista federal. Competência da Justiça Estadual. Agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar na qual o agravante se insurge da decisão que a desabilitou para participar de certame licitatório, sob o fundamento de que os documentos de habilitação não preencheram os requisitos previstos no edital. Reforma que se impõe. Documentação acostada que demonstra que o licitante apresentou os documentos necessários para participar da referida licitação. **Afigura-se irrazoável, no momento, a eliminação do agravante, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório. A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Presença do fumus boni iuris e periculum in mora.** Por fim, saliente-se que a jurisprudência do eg. STJ já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação. Recurso parcialmente provido. (TJRJ; AI 0082154-12.2019.8.19.0000; Rio de Janeiro; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Denise Nicoll Simões; DORJ 01/04/2020; Pág. 114).

48953692 - DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. ATO DE IMPÉRIO. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 333, STJ. MÉRITO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS. DESARRAZOABILIDADE. EXIGÊNCIA. HABILITAÇÃO NÃO PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Bis / Paul

98



SENTENÇA MANTIDA. 1. Na Lei nº 13.303/16, há previsão dos requisitos próprios para o afastamento das regras licitatórias, bem como hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação. Dentre os requisitos da licitação, há disposição de que a alienação de bens por empresas públicas e sociedades de economia mista será precedida de licitação, ressalvadas situações bem específicas ou aquelas relacionadas ao desempenho da atividade-fim da empresa. 2. No caso vertente, a contratação dos serviços foi submetida a procedimento licitatório, consubstanciando-se em ato administrativo sujeito às normas de direito público, sendo, portanto, ato de império, que permite a impetração de mandado de segurança contra eventual ilegalidade do Administrado Público. 3. É cediço que a irregularidade em uma das etapas da licitação permite ao Poder Judiciário aferir a submissão do ato administrativo ao controle de legalidade, e à observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Logo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade constituem vetores que devem nortear a realização da licitação, especialmente quando se considera que a ausência de prazo plausível para regularização da situação fere princípios norteadores da Administração Pública. 4. A ausência de previsão no edital no sentido de exigir-se regularidade junto ao SERESA e CADIN viola o princípio da legalidade no direito administrativo, em que somente é lícito à Administração Pública fazer o que a Lei autoriza. 5. Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve a Administração Pública observar as regras por ela própria lançadas no edital que convoca e rege a licitação, a fim de garantir segurança para o licitante e para o interesse público. 6. Negou-se provimento ao recurso. (TJDF; Proc 07085.29-65.2018.8.07.0001; Ac. 116.6437; Sétima Turma Cível; Relª Desª Leila Arlanch; Julg. 24/04/2019; DJDFTE 30/04/2019).

Edital:

Sobre a apresentação do balanço patrimonial e cumprimento do

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. LICITAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. REQUISITO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. COMPROVAÇÃO MEDIANTE BALANÇO PATRIMONIAL ASSINADO PELO REPRESENTANTE LEGAL. POSSIBILIDADE. Mesmo que a impetrante não seja a próxima classificada no certame a ser agraciada em caso de desclassificação da vencedora, ao teor da norma contida no art. 4º da Lei n. 8.666/93, eventual irregularidade apontada por qualquer dos participantes do certame deve ser analisada pelo Judiciário. O balanço patrimonial assinado pelo representante legal da empresa, mesmo que fora da dinâmica prevista no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e da legislação pertinente, pode ser admitido como documento idôneo à comprovação da boa situação financeira da licitante habilitada, tendo em

Bis / Paul

vista que, no âmbito dos sistemas digital e tradicional, que ainda convivem, a autenticação do livro ou o seu indeferimento são feitos pela própria Junta Comercial, em qualquer das situações. (TRF 4ª R.; MS 5044403-87.2018.4.04.0000; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Rogerio Favreto; Julg. 20/08/2019; DEJF 26/08/2019);

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL. FORMALISMO EXAGERADO. DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ATENDIDO. SENTENÇA

MANTIDA. A licitação configura um procedimento de controle que traduz eficiência e transparência, garantindo a probidade dos atos administrativos, bem como assegurando a igualdade de condições entre os candidatos. A desclassificação da impetrante apenas em razão de ter apresentado seu balanço patrimonial pelo sistema SPED, ao invés de cópia autenticada pela Junta Comercial ou outro meio previsto no edital, configura-se medida desproporcional, eis que pautada em formalismo excessivo por parte da Administração Pública, já que o sistema público de escrituração digital é regulado pelo Decreto nº 6.022/2007, submetido ao crivo da Receita Federal, o que demonstra sua aptidão, em tese, para atender a contento a previsão editalícia. Recurso conhecido e não provido. (TJMG; APCV 0012663-57.2017.8.13.0386; Lima Duarte; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Fábio Torres de Sousa; Julg. 01/08/2019; DJEMG 12/08/2019)

Logo, declarar inabilitada a Recorrente, mesmo cumprindo as exigências do Edital é ilegal e arbitrário, tolhendo o seu direito de participar do certame, o que certamente prejudicará os próprios munícipes, que, no final das contas, são os destinatários diretos das obras a serem realizadas (Pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares).

Também destacamos o disposto no artigo 41 da Lei nº. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A inabilitação injustificada acaba por ferir as normas vinculadas às condições do edital, vez que a Recorrente cumpriu com todos os requisitos exigidos.

Por analogia, destacamos também o contido no artigo 48, I, da Lei nº. 8666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Bis
Paul



Ora, o item 10.2 - 4, alínea "b" é claro ao não exigir código de autenticação no documento balanço patrimonial, e foi o que aconteceu no caso em questão.

Por fim, temos ainda o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o interesse privado, princípio constitucional implícito, que contempla a prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares, sendo pressuposto lógico de qualquer ordem social estável.

A essência deste princípio está na própria razão de existir da Administração, ou seja, a Administração atua voltada aos interesses da coletividade.

O ponto é: é interesse dos munícipes de DOIZ VIZINHOS – PR a declaração de INABILITAÇÃO da Recorrente do certame mesmo apresentando documento hábil exigida no Edital?

Deste modo entendemos não haver dúvidas que em razão do princípio da Supremacia do Interesse Público, bem como pela obediência a Constituição e a Lei nº. 8.666/93, a melhor solução para o caso em tela **é reconsiderar a decisão e declarar a Recorrente HABILITADA a participar da Concorrência n.º 7/2020, permitindo a análise de sua proposta.**

VI. DO PEDIDO.

Finalmente, por todo o exposto e nos termos dos fundamentos do presente recurso, requer-se a autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, **que receba o presente recurso em seu efeito suspensivo bem como reconsidere a decisão que declarou INABILITADA a Recorrente da Concorrência n.º 7/2020, e passe a considerá-la HABILITADA a participar do certame, tendo em vista não haver qualquer prejuízo para a Administração Pública, tudo nos termos da fundamentação e documentos já apresentados.**

Pede deferimento.
Foz do Iguaçu/PR, em 07/07/2020.

ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI.
CNPJ/MF sob nº. 78.106.754/0001-18.


Adriana Colombelli.
Representante Legal.
CPF nº. 963.354.169-72

Bis  



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º TABELIONATO DE NOTAS
Tabelião: Cyriaco Tacely Dornelles Júnior

Livro: 679-P

Folha: 100/103

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI EM FAVOR DE MARCELO COLOMBELLI E OUTRA, NA FORMA ABAIXO DECLARADA.

S A I B A M quantos este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, (11/03/2020), nesta cidade de Foz do Iguaçu, estado do Paraná, neste 2º Tabelionato de Notas, perante mim, Kaue Afonso Elias, Escrevente compareceu, como Outorgante: **ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro nesta cidade de Foz do Iguaçu/PR, na Avenida Tancredo Neves, nº. 3257-A, Conjunto B, inscrita no CNPJ/MF sob nº. **78.106.754/0001-18**, com o Ato Constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE nº. 4160068103-7 em sessão de 17/12/1999, e demais alterações, inclusive a Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI com Consolidação do Ato Constitutivo arquivada na mesma Junta Comercial sob nº. 20181118416, em sessão de 15/03/2018, constando como sendo o último arquivamento nos termos da Certidão Simplificada expedida em data de 26/02/2020 pela Junta Comercial do Estado do Paraná, estando os mencionados documentos arquivados nestas Notas nas pastas 241-CS, fls. 97/101 e 282-CS, fls. 172, neste ato representada por seu titular, o Sr. **INACIO COLOMBELLI**, brasileiro, comerciante, casado, portador da Carteira de Identidade RG nº. 312.904-7 expedida pela SESP/PR, em data de 06/12/2002, inscrito no CPF/MF sob nº. 003.351.509-34, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, nº. 3257, Porto Belo, nesta cidade de Foz do Iguaçu/PR, a presente reconhecida como a própria e capaz para o ato, à vista dos documentos de identificação apresentados, nos termos do artigo 215, II, do Código Civil Brasileiro, do que dou fé. E aí, pela Outorgante na pessoa de seu titular, no uso das atribuições legais que lhe cofere, me foi dito que nomeia e constitui seus bastante procuradores: **MARCELO COLOMBELLI**, brasileiro, engenheiro civil, casado, portador da Carteira de Identidade RG nº. **4.661.972-2** expedida pela **SESP/PR**, inscrito no CPF/MF sob nº. **874.571.139-91**, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, nº. 3257, Conjunto B, nesta cidade de Foz do Iguaçu/PR, e a Sra. **ADRIANA COLOMBELLI**, brasileira, administradora de empresas, solteira, portadora da Carteira de Identidade RG nº. **4.661.901-3** expedida pela **SESP/PR**, inscrita no CPF/MF sob nº. **963.354.169-72**, residente e domiciliada na Rua Almirante Barroso, nº. 785, centro, nesta cidade de Foz do Iguaçu/PR, aos quais conferem os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para em **conjunto ou separadamente**, comprar, prometer comprar, receber em doação com ou sem reserva de usufruto vitalício, ou sob qualquer forma e título adquirir imóveis, rurais e ou urbanos, pelo preço, prazo e condições que convencionar, referente a serviços prestados pela Pessoa Jurídica Outorgante, assinar escrituras públicas de quaisquer naturezas, inclusive contrato particular de compromisso de compra e venda; receber

Página 1

Seio: 2b7LK.C4XZk.IvzHN-fnHND.IXLkv Consulte em <http://funarpen.com.br>

Continua na Página 2



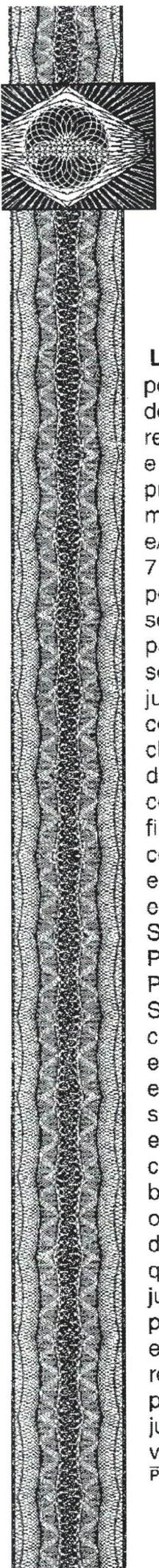
2º TABELIONATO DE NOTAS

Bis

Rua Benjamin Constant, n.º 63, Centro - Cep: 85851-380
Foz do Iguaçu - Paraná - Fone/Fax: (45) 3028-2845
E-mail: atendimento@notasfoz.com.br

1

Paul



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º TABELIONATO DE NOTAS
Tabelião: Cyriaco Tacely Dornelles Júnior

Livro: 679-P

Folha: 100/103

posse, jus, domínio, direitos e ações; pagar o preço; receber quitação, prestar declarações, firmar compromissos, concordar ou discordar com cláusulas e condições, representar a Outorgante perante Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias; Serviços Notariais e Registrais, requerendo, alegando, promovendo e praticando o que preciso for; inclusive averbações, cancelamentos, registros e matrículas; pagar taxas, impostos e emolumentos, fazer e assinar requerimentos; juntar e/ou retirar documentos; prestar declarações, inclusive as previstas na Lei Federal 7.433/85, Decreto Lei nº. 93.240/86 e ainda à Lei nº. 9278/86; Outorga-lhe ainda poderes para em nome da pessoa jurídica Outorgante adquirir, comercializar, prestar serviços, à vista ou à prazo; pactuar preços, prazos, multas, modo local de pagamento e demais condições, mesmo penais; receber quaisquer quantias devidas, seja por contratos ou títulos, podendo promover cobranças amigável ou judicialmente de todos os seus devedores; representar em Juízo ou fora dele; constituir advogados e seus honorários, bem como destituí-los; com os poderes da cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, para o foro em geral, em qualquer Juízo ou grau de jurisdição; propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias; receber, pagar, passar recibos, dar e receber quitações, totais ou parciais, firmar contratos públicos ou particulares de qualquer natureza, exceto os que sejam contraditórios ao objeto social da empresa; firmar contratos de abertura, elevação ou redução de crédito, perante quaisquer estabelecimentos bancários, em especial junto ao Banco do Brasil S/A, Banco Itaú Unibanco S/A, Banco Bradesco S/A, Caixa Econômica Federal, Cooperativas de Crédito, Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vanguarda da Região das Cataratas do Iguaçu e Vale do Paraíba - SICREDI Vanguarda PR/SP/RJ, Sistema de Crédito Cooperativo do Brasil - SICOOB e demais Instituições Financeiras, inclusive BNDES e BRDE; utilizando os créditos abertos na forma e nos meios que forem convencionados; abrir, movimentar e encerrar contas correntes e aplicações, mesmo de poupança, em quaisquer estabelecimentos bancários, em especial os já mencionados; requisitar e retirar saldos, extratos e talões de cheques; dar ordens e contraordens; reconhecer saldos; emitir, assinar endossar, sacar, descontar, caucionar, reformar, registrar e protestar cheques, ordens de pagamento, letras de cambio, notas promissórias, faturas, borderôs, duplicatas e demais títulos de crédito; resolver quaisquer problemas de ordem trabalhista, podendo contratar e despedir funcionários, estipular salários e demais condições; assinar carteiras e contratos de trabalho; representar perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, em especial junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, suas franquias, empresas públicas ou privadas, pessoas físicas, fornecedores, representantes, Juntas Comerciais e onde mais preciso for; tudo assinando, promovendo ou requerendo, juntando, retirando e desentranhando documentos, assinando formulários, e requerimentos, prestando declarações e esclarecimentos; confere ainda poderes para representa-la junto ao DETRAN, podendo vender, comprar, onerar, quitar e transferir quaisquer veículos em nome da pessoa jurídica, podendo aceitar avaliações, avaliar e prestar

2º TABELIONATO DE NOTAS

BIS

[Handwritten signatures]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º TABELIONATO DE NOTAS
Tabelião: Cyriaco Tacely Dornelles Júnior

Livro: 679-P

Folha: 100/103

fiança, podendo receber, anuir, garantir e transmitir posse, jus, domínio, direitos e ações, fazer acertos e acordos, de quaisquer bens móveis que estejam ou venham a estar em nome e da parte dela Outorgante, assinar requerimentos, guias e demais papéis, pagar taxas, multas e outros encargos, entregar documentos, apresentar, retirar e assinar os documentos necessário; representá-la perante repartições públicas em geral, inclusive junto ao DETRAN, CIRETRAN, CONTRAN, DNER, Aduanas, Companhias Seguradoras, Inspetoria de Trânsito, Delegacias de Roubo e Furtos de Veículos, quaisquer Departamentos de Polícia, inclusive Polícia Federal, Estadual, Militar, Civil, Rodoviária, Guarda Municipal, Instituições Financeiras e onde mais for necessário, neles podendo requerer e assinar o que for necessário, desembaraçar quaisquer tipos de papéis e documentos, pagar taxas, guias e emolumentos, prêmios e reclamar dos indevidos, receber e dar recibos e quitações; requerer, apresentar e assinar documentos e papeis, dar informações e prestar declarações, requerer segunda via de CRV, DUT, IPVA; requerer certidões, vistorias, emplacements, licenciamentos e liberações, solicitar quitações, liberações e baixas. Enfim, podendo praticarem todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, sendo vedado o seu substabelecimento. Prazo de validade: Indeterminado. A Outorgante se responsabiliza civil e criminalmente pelas informações prestadas neste ato, declarando que conferiu e corrigiu os poderes, a qualificação dos mandatários, o prazo, a possibilidade ou vedação de substabelecimento e todas as demais cláusulas principais e adjacentes do presente, tudo estando conforme a sua solicitação. Fica ciente a parte de que cessa esta procuração nas seguintes condições: I) pela revogação ou pela renúncia; II) pela morte ou interdição de uma das partes; III) pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou mandatário para os exercer; IV) pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio (Artigo 682 do Código Civil). OS Outorgados ao utilizarem o presente deverão se pautar em postulados de probidade e correção, sendo que os mesmos responderão por eventuais faltas na forma prevista no Código Civil Brasileiro. Em atendimento ao Provimento 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, foi realizada consulta junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, na data de hoje, cujos resultados foram NEGATIVO, códigos HASH nº 7eff.deee. d9a8.902b. 3943.b81d. daf6.08bd. 9664.e941. **Será comunicada a Junta Comercial respectiva, em face do provimento 42/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça.** Lavrada mediante declarações de exclusiva responsabilidade da Outorgante quanto ao objeto, descrição, finalidade e propriedade/titularidade dos bens e direitos eventualmente referidos neste ato, alertado outrossim que quando da utilização desta procuração deverão ser apresentados os documentos comprobatórios da titularidade ou domínio dos direitos ou bens eventualmente aqui aludidos. Assim o disse, do que dou fé. Revisado por Kaue. A pedido, lavrei-lhe a presente procuração nos termos da minuta apresentada que, depois de lida e achada em tudo conforme outorga, aceita e assina. Ato protocolado sob nº 1007/2020, em 11/03/2020. Eu, (a.), Kaue Afonso Elias, Escrevente, que a escrevi. Eu, (a.), Juliane Guimaraes Pinheiro, Tabeliã Substituta que a fiz digitar, subscrevi, dou fé e assino. Emolumentos: R\$76,16 -

Página 3

Selo: 7hZLK.C4XZk.IvzHN-fnHND.IXLkv Consulte em <http://funarpen.com.br>

Continua na Página 4



2º TABELIONATO DE NOTAS

Rua Benjamin Constant, n.º 63, Centro - Cep: 85851-380
Foz do Iguaçu - Paraná - Fone/Fax: (45) 3028-2845
E-mail: atendimento@notasfoz.com.br

bis

Município de Dois Vizinhos
203
C



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º TABELIONATO DE NOTAS
Tabelião: Cyríaco Tacely Dornelles Júnior



Livro: 679-P

Folha: 100/103

VRC 394,62, Funrejus: R\$19,04, Selo Funarpen: R\$0,80, FADEP: R\$3,81, ISSQN: R\$3,17 - Total: R\$102,98. Selo Digital Nº zbzLK.C4XZk.IvzHN, Controle: fnHND.IXLkv. Foz do Iguaçu-PR, 11 de março de 2020. (aa.) INACIO COLOMBELLI, Representante. Juliane Guimaraes Pinheiro, Tabeliã Substituta.. Nada mais. Traslada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Anderson Douglas Longen; Anderson Douglas Longen, Escrevente, que a trasladei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em Teste my da Verdade

Foz do Iguaçu-PR, 11 de março de 2020

Anderson Douglas Longen
Escrevente



Bis
Paul



Município de Dois Vizinhos



- 1 -

Ata 003 da Concorrência nº 7/2020 - Município de Dois Vizinhos

Aos vinte e dois dias de julho de 2020, às 09h00min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, para proceder com o encaminhamento do processo da Concorrência n.º 007/2020, Município de Dois Vizinhos, a saber: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA SOBRE PEDRAS IRREGULARES, COM ÁREA DE 11.268,00 m². Aberta a sessão, a comissão informou que recebeu recurso administrativo da empresa ITAVEL SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI, quanto sua Inabilitação e que não houve a apresentação de contrarrazões. A comissão em análise ao recurso apresentado opta por manter a proponente ITAVEL SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI, INABILITADA, ja que a mesma não atendeu as exigências do edital ao apresentar seu balanço sem toda a comprovação de que o documento é o que esta contido dentro do sistema de escrituração SPED. Assim a comissão mantém Habilitada a proponente SM RESENDE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI e INABILITADAS as proponentes CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA e ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI. Esse processo sera encaminhado a Assessoria Juridica para parecer. Deixada livre a palavra e como ninguém se manifestou, deu-se por encerrada a sessão de cujos trabalhos Eu, Claudinei Schreiber, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão de Licitações e representante(s) presente(s).

BLS

Paul



PARECER JURÍDICO

Parecer jurídico sobre recurso administrativo interposto pela empresa ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI, na Concorrência nº 07.2020.

I - Dos fatos:

Foi interposto recurso pela empresa ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 78.106.754/0001-18 questionando sua sua inabilitação em razão de ter apresentado o balanço patrimonial em desacordo com o edital, apresentando o documento sem autenticação em todas as páginas conforme Ata da sessão de recebimento dos envelopes realizada em 06/07/2020, constante às fls. 277.

Em suas razões recursais a recorrente alega ter apresentado toda a documentação nos termos do edital, aduzindo ter apresentado o balanço patrimonial corretamente, não havendo qualquer exigência de autenticação em todas as páginas do documento.

Em seus pedidos requer o provimento do recurso e a sua habilitação.

Recebido o recurso, foram intimadas as demais empresas participantes para apresentarem contrarrazões, sendo que não houve protocolo de contrarrazões.

A comissão de licitação manteve a decisão inicialmente exarada, vindo então para parecer jurídico.

II - Do Direito:

O presente certame tem por objeto: Pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares, com área de 11.268,00 m², incluindo serviços preliminares, terraplenagem, base/sub base, revestimento, sinalização de trânsito e ensaios tecnológicos.

• Estrada Vicinal (entre Faixa de Domínio PR 473 e Vila Canarinho)

Área Pavimentada: 11.268,00 m²

Colocação de placas de comunicação visual.

Preço máximo: R\$ 1.066.579,31 (hum milhão, sessenta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos).



Acerca da habilitação estabelece o edital:

10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1

10.1 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada (em tabelião de notas ou pela Comissão de Licitação na sessão de recebimento das propostas em confronto com o original), ou publicação em órgão de imprensa e deverão estar com prazo de validade em vigor. Quando o prazo de validade não estiver expresso no documento, o mesmo será aceito desde que a data de emissão não seja anterior a 60 (sessenta) dias da data limite para o recebimento das propostas, exceto para o documento referente aos itens 10.2, 1 "d", "e" e "f", 3 "d", "f" e "g", 4 "b" e "d". As folhas deverão, preferencialmente, estar numeradas em ordem crescente e rubricadas pela proponente.

Também estabelece o item 13.7 do mesmo edital:

13.7 Será inabilitada a proponente que deixar de apresentar qualquer documento exigido, exceto o do item 13.2, desde que a informação que nele deveria estar contida, certificada ou atestada não puder ser suprida por outro documento apresentado ou estar disponível em site oficial. Não serão aceitos protocolos em substituição a documentos.

Atualmente, em razão do avanço tecnológico e da propagação dos recursos de tecnologia da informação, é possível, para fins de comprovação das condições de habilitação, substituir a apresentação de uma infinidade de papéis pela simples verificação das informações pertinentes em sítios oficiais na internet.

O uso desse expediente pela Administração, todavia, requer o cuidado com a verificação da autenticidade das informações.

A aceitação de documentos emitidos pela internet está condicionada à posterior verificação da sua autenticidade e validade pelo pregoeiro ou a comissão de licitação, conforme o caso, por meio de consulta ao site do órgão emissor ou junto às unidades administrativas competentes.

A necessidade dessa confirmação independe do conteúdo da certidão ou da data da validade nela expressa, devendo sempre ser realizada.

Será por meio dessa consulta que, nas licitações, a Administração avaliará a possibilidade de habilitar ou não o licitante.



Regra geral, essa verificação ocorre pela Administração, no próprio sítio eletrônico do órgão expedidor do documento, por meio de uma chave de segurança ou selo de autenticação.

A partir desses apontamentos, cabe a Administração aferir a autenticidade de certidões e documentos emitidos pela internet na forma definida pelo ato normativo que disciplina esses documentos.

Somente após a autenticação pelo pregoeiro ou comissão de licitação, é que o documento apresentado poderá ser aceito.

Neste contexto, em que pese os argumentos da recorrente tem-se que as mesmas não prosperam uma vez que no caso em tela, denota-se que as folhas apresentadas referentes aos balanço patrimonial não possuem ao final das páginas a seguinte expressão contida nos demais documentos relativos ao balanço patrimonial: **“Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número (...), nos termos do Decreto nº 8.683/2016”**.

Assim, não havendo o número do recibo nas folhas referentes ao balanço patrimonial, não é possível verificar se aquele balanço apresentado na licitação é o mesmo balanço que foi apresentado à Receita Federal, impossibilitando a verificação da autenticidade do documento, conforme exige o item 10 do edital.

Desta forma, entendo correta a decisão da Comissão de Licitação pela inabilitação da empresa ora recorrente, devendo portanto ser improvido o referido recurso nos termos da fundamentação acima.

III - Conclusão:

Desse modo, opino pelo **IMPROVIMENTO** total do recurso interposto pela empresa ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 78.106.754/0001-18 devendo os presentes autos serem remetidos à autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93.

É o parecer, Salvo melhor Juízo.

Dois Vizinhos, 22 de julho de 2020.


Kelin Ghizzi- OAB/PR 41.860
ADVOGADA



Município de
Dois Vizinhos
Estado do Paraná

Concorrência n. 07/2020.



DECISÃO

Homologo o parecer jurídico, improvando o recurso protocolado pela empresa Itavel Serviços Rodoviários Eireli.

Cumpra-se.

Dois Vizinhos, 22 de julho de 2020.

RAUL CAMILO ISOTTON
PREFEITO

DECISÃO



Município de Dois Vizinhos



- 1 -

Ata 004 da Concorrência nº 7/2020 - Município de Dois Vizinhos

Aos vinte e dois dias de julho de 2020, às 15h00min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, para proceder com o encaminhamento do processo da Concorrência n.º 007/2020, Município de Dois Vizinhos, a saber: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA SOBRE PEDRAS IRREGULARES, COM ÁREA DE 11.268,00 m². Aberta a sessão, a comissão informou que recebeu decisão administrativa onde o Senhor Raul Camilo Isotton, com base no parecer jurídico decidiu pelo improvimento do recurso apresentado pela proponente ITAVEL SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI. Assim a comissão mantém Habilitada a proponente SM RESENDE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI e INABILITADAS as proponentes CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA e ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI e marca para dia 24 de julho de 2020, as 11h00min a abertura do envelope contendo a proposta de preços da licitante HABILITADA. Todos os interessados serão notificados pela comissão e receberão copia desta ata e documentos pertinentes. Deixada livre a palavra e como ninguém se manifestou, deu-se por encerrada a sessão de cujos trabalhos Eu, Claudinei Schreiber, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão de Licitações e representante(s) presente(s).

BRS

Raul